

DO USO DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Maria de Fátima Barboza*

O presente artigo pretende analisar os limites impostos pela lei brasileira ao uso da arbitragem nas relações de consumo e os requisitos da cláusula compromissória em contratos de adesão. Analisaremos se a Lei de Arbitragem é compatível com o Código de Defesa do Consumidor e se ela vem corroborar para concretizar as normas de proteção dos consumidores. Dessa forma, será demonstrado que o contrato de adesão vinculado nas relações de consumo merece, por parte do Legislador, tratamento e proteção especial.

1. INTRODUÇÃO

O movimento consumerista no Brasil foi contemplado pela inclusão do CDC na Constituição da República de 1988. A partir daí, admite-se a defesa do consumidor como princípio constitucional e como direito fundamental. Assim está veiculado no “ O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Em 11 de setembro 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, que visa reequilibrar a relação de consumo, reforçando a posição do consumidor, proibindo ou limitando certas práticas de mercado pelos fornecedores, introduzindo um sistema sancionatório administrativo e penal, dentre outros.

Seis anos depois ocorreu a regulamentação da chamada "Lei Marco Maciel", Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem) que trouxe novas alternativas de resolução de conflitos pela utilização da mediação e da arbitragem, com o intuito de evitar diversas e longas demandas no judiciário.

A utilização da arbitragem está atrelada a direitos patrimoniais disponíveis para várias áreas do direito, tais como: Direito de Família, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, entre outros.

Assim, este artigo pretende demonstrar a possibilidade de utilização da arbitragem nas relações de consumo, com enfoque especial para o uso da cláusula compromissória nos contratos de adesão.

DO DIREITO DO CONSUMIDOR: PRINCÍPIOS

Em 1988, por expressa ordem Constitucional foi considerada a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art.170, V) e direito fundamental (art.5º, XXXII), em 1990 foi promulgado O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078. Esse diploma legal possui caráter principiológico próprio que lhe confere autonomia didática e científica, embasado nos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, no que tange ao fornecedor na relação de consumo. Esse reconhecimento coloca em evidência a essência que norteia o trabalho, pois envolve essa relação jurídica.

São direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança, educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, proteção contra a publicidade enganosa, modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais e sua revisão caso ocorram fatos que as tornem excessivamente onerosas, efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, acesso a órgãos judiciários e administrativos para proteção de direitos, inversão do ônus da prova e a eficaz prestação dos serviços públicos em geral ¹.

Nery Junior relata,

proteção do consumidor, nos contratos de consumo como reconhece o art.6º, nº IV, do CDC, o consumidor tem o direito básico de proteção contra cláusulas abusivas. Esse direito é dado com amplitude, pois a norma não restringe essa proteção apenas aos contratos de adesão. Assim, todos os contratos de consumo, escritos ou verbais, "de comum acordo" ou de adesão, estão inseridos dentro do sistema de proteção contra cláusulas abusivas ²

Esses direitos básicos, descritos pela lei, determinam os meios de dirimir desavença entre consumidor e fornecedor e, também, conferem respeitabilidade numa apuração de concorrência entre as empresas promovendo o desenvolvimento da economia do país.

¹ BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. **Artigo 6º que Dispõe dos Direitos Básicos do Consumidor**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção I, 1990, p.3.

² *Apud* **Código Brasileiro do Direito do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.508.

O referido artigo discorre sobre o direito à informação, da modificação de cláusulas e do que dispõe sobre o direito a inversão do ônus da prova. Tais incisos são especialmente importantes no que se refere à arbitragem, isso porque trazem estipuladas as condições impostas pela lei para validar a cláusula compromissória, além das regras do procedimento para o juízo arbitral ³.

5.1.1 A LEI DE ARBITRAGEM

A Lei nº. 9.307/96 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2002 pela Adin nº.....Desde então, sua utilização vem aumentando anualmente. A mesma estabelece no seu art. 1º que qualquer pessoa capaz de contratar pode utilizar da arbitragem para dirimir conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis. A conceituação dessa competência resguarda a oportunidade do uso da arbitragem em praticamente todas as possibilidades de relação consumerista, excluindo-se desse rol o direito indisponível de ordem pública, tais como transigir sobre regras de vida, saúde e segurança.

5.1.2 A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMO GARANTIA JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor dispõe na denominada Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade da "criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo" (art. 4º, V /CDC), tendo em vista os obstáculos enfrentados pelos cidadãos em buscar seus direitos no Poder Judiciário.

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos, mediação e arbitragem passam a ser uma opção a mais para a sociedade. O art.4º da Lei nº 9.307/96 trata das formalidades da cláusula compromissória, inseridas nos contratos de consumo, tendo em vista que a citada cláusula tem como natureza jurídica de submeter as partes à arbitragem, e ter sua redação simples e clara, que deve ser de fácil entendimento, e não induza em erro ou equívoco o aderente podendo ser sugerida, mas não imposta. Após a assinatura do contrato as mesmas não podem procura a jurisdição estatal para solucionar o conflito que surja desta relação , exceto nos casos de nulidade da sentença arbitral, ou a falta de opção consciente para a instauração do procedimento arbitral.

³ BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. **Artigo 6º que Dispõe dos Direitos Básicos do Consumidor**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção I, 1990, p.3.

Protegendo o mais vulnerável na relação, o art. 46º do CDC informa:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigaram os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Assim, a cláusula compromissória tem por função de determinar a utilização compulsória da arbitragem, não deixando escolha para o aderente após o contrato. Se este não concordar, conforme acima mencionado, o fornecedor poderá buscar via judicial para o suprimento da vontade, como reza o art. 7º da Lei. Exatamente o que veda o diploma consumerista "a utilização compulsória da arbitragem".

Marques (2001) corrobora com tal posicionamento,

...que a regra de vedação do inc. VII do art. 51 do CDC, a par de se revelar de maneira clara, tem sido respeitada na prática negocial, não necessitando a jurisprudência dar maior resposta ao problema, até mesmo pelo sucesso dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, que também objetivam a conciliação e usam método semelhante ao da arbitragem, só que de caráter público e obrigatório; tal cláusula, porém, merece nossa atenção, não só pelo seu potencial de abusividade e os prejuízos que pode causar aos consumidores, mas porque reiteradamente projetos legislativos tentam revigorar-lhe a validade ⁴.

Portanto, é de suma importância que a cláusula compromissória seja redigida obedecendo efetivamente, a bilateralidade da contratação e havendo inadimplemento do contrato ela estabelece a competência do procedimento arbitral para apreciar o fato em litígio.

Nery Junior (2006),

...a opção pela solução do litígio no juízo arbitral, bem como a escolha da pessoa do árbitro, é questão que deve ser deliberada equitativamente e equilibradamente pelas partes, sem que haja preeminência de uma sobre a outra ⁵.

E ainda,

...já a cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*), cria apenas obrigação de fazer, caracterizando-se como pacto preliminar cujo objeto é a realização do compromisso arbitral futuro ⁶.

⁴ FILOMENO, José Geraldo Brito, *Universitária*, 2001, p.69

⁵ *Ibid* – CDC – SAAD. p. 620

⁶ NERY JUNIOR, Nelson *ibid* - **Código Brasileiro do Direito do Consumidor -**

A cláusula compromissória independe do contrato que a integra, pois possui total autonomia em relação a esse como diz o art. 8º da Lei nº. 9.307/96. Essa autonomia lhe garante estabilidade em nosso ordenamento jurídico de contrato, mas é normalmente atacada judicialmente e em muitos casos seu conteúdo é reduzido em consequência de ilegalidade contidas nos contratos.

Em um procedimento arbitral, se houver tal fato, o árbitro pode desconstituir ou desconsiderar totalmente o contrato, sem que a cláusula arbitral seja atingida. Com o novo Código Civil, o art. 183 determinou que a invalidade do instrumento jurídico não induz a do negócio jurídico sempre que o mesmo possa ser provado de forma diversa, ou seja, de acordo com ambos dispositivos legais vemos que a arbitragem quando estabelecida corretamente, possui segurança jurídica tão consistente quanto pode ser garantida pelo poder judiciário, acrescida pela rapidez definida pela lei e pelo sigilo próprio do instituto da arbitragem. As regras legais contidas em nosso sistema jurídico, ligadas à arbitragem, se obedecidas não terão como envolver riscos ao consumidor.

Para Junior (2001),

Não se pode tolerar, por flagrante inconstitucionalidade, a exclusão, **pela lei**, da apreciação **de lesão a direito** pelo poder judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o **acesso** à via judicial, **mas não à jurisdição**. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, **a atividade jurisdicional** ⁷.

5.1.3 DOS CONTRATOS DE ADESÃO

O Código de Defesa do Consumidor definiu em seu art. 54º o conceito de contrato de adesão e da outras providências em seus parágrafos:

Art. 54º contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.671.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusulas resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º vetado.

É notório, pela definição legal, que a principal característica do contrato de adesão é aquela em que as partes assinam sem poder negociar as cláusulas. O consumidor não tem opção de modificá-las, assim, ele se mantém sob a égide da Lei porque sua liberdade de decisão em mudanças no contrato é mínima. Diante dessa evidência, a Lei de Arbitragem preleciona em seu art. 4º, § 2º, de acordo com o disposto no art. supracitado do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou negrito, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula

Estão previstas duas condições para realização da arbitragem. A primeira, por razões óbvias, retira o efeito de vínculo da cláusula compromissória em relação ao aderente, mas não quanto ao fornecedor (ofertante do serviço ou produto). Esse tratamento é dispensado quando a cláusula compromissória esta incluída no contrato como outra cláusula qualquer geralmente escrita em letras pequenas e raramente lidas ou entendidas pelo consumidor. Este simplesmente assina no campo determinado.

Todavia, se ao estabelecer a previsão de arbitragem, o aderente for inquerido se a aceita (é uma opção) e for devidamente esclarecido sobre o que é a arbitragem. Preenchidos esses requisitos prévios de concordância espontânea, a cláusula pode ser firmada de acordo com os requisitos do artigo supracitado. Assim, a cláusula compromissória terá eficácia plena, vinculando tanto o aderente (consumidor) como o proponente (fornecedor).

Lembra Ferreira (1960),

...que a lei embora elaborada com o concurso de técnicos, demanda entendimento e as cláusulas contratuais, nem sempre redigidas por entendidos, provocam, por isso mesmo, controvérsias em maior número ⁸.

Alvim corrobora com tal posicionamento,

...asseverando que, na verdade, não obstante a rígida redação do inc. VII do art. 51 do CDC, ele não veda a utilização de compromisso arbitral, que, ademais, se tem revelado como eficiente meio de solução dos litígios de consumo nos países desenvolvidos; por isso, podem as partes louvar-se de árbitros para resolver suas pendências, firmando, para tanto, compromisso arbitral⁹.

A referida Lei se incorpora com a filosofia do Código de Defesa do Consumidor, impondo que a cláusula compromissória seja tratada em anexo ao contrato, isto é, tratada separadamente. Esta preocupação demonstra a importância do legislador em legitimar o instituto da arbitragem, deste modo numa comparação atenta de ambas as leis percebe-se que as mesmas não são excludentes.

A Lei de Arbitragem cuida de garantir o direito à informação e o direito à modificação de cláusulas que são princípios básicos da proteção ao consumidor.

A não obediência a esses dispositivos legais tornam nula a cláusula compromissória por vício insanável "*ab initio*"

A fim de evidenciar a amplitude da proteção conferida pela Lei em comento, salienta Nery Júnior,

... o fato de cláusulas abusivas serem mais frequentes nos contratos de adesão não significa que a proteção do consumidor deva dar-se somente nessa forma de conclusão de contrato. Havendo cláusula considerada abusiva pelo CDC, é irrelevante tratar-se de contrato de adesão ou "contrato de comum acordo" (*contrat de gré à gré*): É suficiente que seja relação jurídica de consumo para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas ¹⁰.

5.1.4 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A Lei de arbitragem definiu diversas concepções, dentre elas as regras básicas no procedimento arbitral (art.19 a 22), requisitos, impedimentos e forma de definição dos árbitros (art.13 a 18), requisitos de validade da sentença arbitral dentre outros

⁸ Código do Consumidor Comentado -SAAD, op.cit.,p.582

⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito, op.cit.p.71

¹⁰ **Código Brasileiro do Direito do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.465.

elementos. E, ainda, podem as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e a ordem pública e nas regras internacionais do comércio (art.2º,§ 2º da Lei nº. 9.307/96), perde o seu propósito se excluir as regras protetivas do Direito do Consumidor face ao fato de estas serem imperativas e irrenunciáveis.

Dentre as normas o pleno uso do direito de inversão do ônus da prova conforme preleciona o art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. O descumprimento dessa disposição legal, em procedimento arbitral, torna o mesmo nulo, a partir do momento em que houve a lesão ao consumidor, inaplicável, portanto, não produz efeito algum no mundo jurídico qualquer decisão derivada desse julgado arbitral. Após a convenção de arbitragem, é permitido às partes submeterem ao juízo arbitral a solução do litígio, seja lá qual for o seu valor. Formado o juízo arbitral, é defeso a uma das partes dele desistir sem o consentimento da outra, conforme diz o art. 9º que,

o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Entende-se por judicial o celebrado, por termo, nos autos, perante o juízo ou tribunal, em que transita a demanda; é extrajudicial o formalizado por escrito particular assinado por duas testemunhas ou por instrumento público.

Adverte com justeza, Barros,

...é o juízo arbitral o negócio jurídico processual tendente à declaração e ao accertamento das relações entre as partes, mediante poderes para tal fim conferidos a um terceiro, o árbitro, da confiança comum dos contendores ¹¹.

5.1.5 DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

O consumidor, fornecedor e seus procuradores têm por responsabilidade: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa fé; não formular pretensões, nem alegar defesa sem fundamento, não produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Assim, a concepção tradicional de que o contrato deve exprimir a livre manifestação da vontade das partes, e que firmado, se transforma em lei entre aqueles. E ainda, podemos acrescentar:

¹¹ ob.cit -SAAD. p.622.

...sem embargos da omissão do novo texto legal, temos como certo que a assinatura do compromisso interrompe a prescrição, valendo como autêntica a citação ¹². ¹²

5.1.6 DA SENTENÇA ARBITRAL

O art.32, inc.II da Lei n.º 9.307/96 prevê o direito às partes de escolher ou impugnar árbitros, e ainda, obrigar o árbitro a se declarar impedido se for o caso, possibilitando a anulação de sentença arbitral sob esse fundamento, o árbitro há de ser pessoa física, vedando à lei a indicação de pessoa jurídica como árbitro. E mais, o procedimento arbitral deve possuir prazo para a decisão no compromisso arbitral (seis meses) art.11, inc.III. Fato que no poder judiciário jamais pode ser previsto. Qual é mais positivo para o consumidor: ter um resultado definitivo de qualquer demanda de forma breve ou aguardar anos sob expectativa? É da essência desse instituto a obrigação de as partes respeitarem a decisão do juízo arbitral.

Junior (2001) diz com propriedade,

A escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não significa renúncia ao direito de ação nem ofende o principio constitucional do juiz natural; com a celebração do compromisso arbitral, as partes apenas estão transferindo, deslocando a jurisdição que, de ordinário é exercida por órgãos estatal, para um destinatário privado. Normalmente o ônus de provar a ausência da surpresa é do fornecedor, pois tem ele o dever de informação e esclarecimentos sobre o conteúdo do contrato, aliado ao fato de que o consumidor possui, a seu favor, a inversão do ônus da prova, nos termos do referido artigo 6º CDC ¹³.

Outrossim,

...têm as partes o prazo de cinco dias para pedir: a correção de erro material da sentença arbitral; o esclarecimento de alguma obscuridade; dúvida ou contradição dessa sentença ¹⁴.

É importante lembrar que o consumidor em sede de juízo arbitral permanece integralmente sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor e o terceiro que não assinou o compromisso não é prejudicado nem favorecido pela sentença arbitral. A Lei de Arbitragem não permite utilização de direitos não disponíveis. Frente a isso cabe afirmar que se aplica a Lei de Arbitragem às relações de consumo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² op.cit -SAAD. p.623

¹³ Nery Junior, Nelson. Apd p.520

¹⁴ op. Cit -SAAD.p.624.

Ressaltamos que a arbitragem, funcionando como meio de concretizar as normas de proteção dos consumidores, é uma alternativa para a promoção do amplo acesso à justiça, sendo utilizada para solucionar questões controvertidas no âmbito do direito patrimonial disponível. Entretanto, o presente artigo não tem a intenção de esgotar o tema proposto, inobstante ainda haja discussões técnicas acerca da matéria.

De todo o exposto, o que se verifica é a tendência cada vez mais frequente, em nosso Direito, de desfazer o preconceito sobre a arbitragem e que a cláusula compromissória nos contratos de adesão, se não redigida com destaque, tem sua indenização incorporada à jurisprudência, sendo dominante este entendimento nos nossos tribunais.

7. JURISPRUDÊNCIA

1. Consumidor, seguro habitacional. Invalides permanente. Doença preexistente à contratação. Exclusão da cobertura. Cláusula restritiva. Não- incidência. Art. 46 e 54, §4º, da Lei nº. 8.078/90. Precedentes. 1. A teor da regra inserta no art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de ser permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. 2. Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui se sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. 3 . Recurso especial conhecido e provido. STJ, T3, Resp. 669525/PB, REL, Min, Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.6.205 pag. 283. (Código de Defesa do Consumidor comentado – SAAD, 6º ed., São Paulo: LTR, Editora LTDA, 2006, p. 578).

2. Contrato de Adesão. Convênio de Assistência médico-hospitalar. Contratante hipossuficiente e eletrado - cláusula que exclui direito à internação hospitalar em letras bem pequenas - Descumprimento pela contratada da obrigação legal de dar destaque as limitações da direito do consumidor - responsabilidade daquela pelo pagamento das despesas decorrentes da intimação do contratante – Inteligência e aplicação dos arts. 46 e 47 do CDC – Declaração de voto (TJSP) RT 719/ 129. (CDC. Comentado - SAAD, ob. Cit. ,P. 579).

3. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se as respectivas cláusulas forem redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC: art. 46), cumprindo ao fornecedor de serviço o ônus da prova.

2- Ao oferecer ao cliente benefícios previdenciários deve a entidade explicitar do modo mais claro possível todas as implicações da contratação no que diz respeito aos deveres e direitos de ambos os contratantes, certificando-se de que tenha entendido qual a fórmula utilizada para cálculo dos valores a serem recebidos, em caso de resgate do benefício, resguardando-se, assim contra eventual reclamação do adquirente. 3- deixando a entidade de previdência e pecúlio de desempenhar satisfatoriamente seu mister d informar ao associado o direito que lhe assiste à pensão de aposentadoria, por tempo de contribuição deve ser mantida, em sua integridade, a sentença que a condenou a pagar os valores devidos desde a época em que poderia fazer opção pelo benefício. 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, AP, Cível no juizado especial 20030110344577, DJ 25.2004. (CDC comentado – SAAD, ob. cit., p.589).

4. Conflito de competência. Ação monitoria. Contrato de adesão. Eleição do foro. Declaração de nulidade da cláusula. Declinação da competência de ofício, para o foro do consumidor. Possibilidade pelo sistema de nulidades a dotados no CDC, não tem relevância de ofício, ou, ainda, que tal declaração não se tenha dado na primeira oportunidade que o magistrado tenha oficiado no processo inaplicabilidade, na espécie, da sumula nº 33 do STJ. Não é necessário que se torne impossível à defesa do consumidor para que a cláusula de eleição do foro seja considerada abusiva. Basta estar inserida em formulário, transparecendo evidente que tenha sido instituída em benefício exclusivo do fornecedor – estipulante, por quanto pelo sistema de proteção ao consumidor garante-se a este, como direito básico, a facilitação de sua defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII). TJSC, conflito de competência 2000.021258-0, DJ 24.2001. (CDC comentado – SAAD, ob. cit., P. 236).

5. Consumidor plano de saúde. Cláusula abusiva. Nulidade. Rescisão unilateral do contrato pela seguradora. Lei 9. 656/98. É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença. Recurso provido. STJ, T3 Resp. 602397/RS, REL. Min. Castro Filho, DJ 18.2005. (CDC comentado – SAAD, ob. cit., p. 676).

6. Seguro- Saúde. Exclusão de cobertura. cláusula abusiva. Afastamento da cláusula quando o segurado não sabia da existência dos limites impostos pela cláusula. prova que conduz a esse entendimento. Ressarcimento das despesas com hospitalização. admissibilidade. Apelação desprovida. Apelação cível 70002480051, sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, julgado em 12.12.2001).TJRS,14º, Câmara Cível, Apelação Cível 70002480051, DJ. 13.2.2001.(CDC comentado - SAAD, ob. cit., p. 687).

7. Seguro - Saúde. Cobertura da AIDS. Plano dos fatos. Interpretação de cláusula contratual. Precedentes da corte. 1. Afirmando nas instâncias ordinárias que não foi o segurado submetido a exame prévio e que a internação decorreu de moléstia coberta pelo plano de seguro, tem o amparo de precedentes da corte, o julgado que impõe seja feito o pagamento reclamado. 2. como alinhado em precedentenda corte, o "fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a atividade da seguradora não impede a apreiação judicial de sua invalidade". 3. Não pode ser enfrentada a limitação da cobertura quando o acórdão recorrido aponta a ausência de elementos necessários para tanto, apoiado em interpretação de cláusula contratual (súmulas ns. 05e 07 da corte). 4 . Recurso especial não conhecido. STJ, T3, RESP. 242180/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 18. 12.2000, pág. 186). (CDC comentado - SAAD, ob. cit., p.687).

8. Contrato de Assistência á Saúde. UNIMED. Cláusulas Incompatíveis entre si. Cláusulas contratos que tratam, respectivamente, das hipóteses de exclusão e de limitação da cobertura, que são flagrantemente incompatíveis entre si. Contradição que torna obscuro e ambíguo o contrato, prejudicando sua adequada compreensão e contrariando os princípios que norteiam as relações de consumo, especialmente o da boa-fé. Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor aplicação do art. 47 do CDC. Apelo desprovido. TJRS, 5º. Câmara Cível, AP. Cível 70010187995, DJ 20.12. 2004. (CDC comentado - SAAD,ob. cit., p. 589).

9. Ação de cobrança. Seguro contra danos pessoais. Despesas médico-hospitalares de passageiros. Negativa da seguradora. Falta de previsão contratual. 2. Reclamação aforado contra decisão que julgou procedente o pedido da autora. Alegação de que o contrato não prevê indenização por danos pessoais causados a passageiros do veículo segurado. limitação dos riscos contratados (art. 1.460 do CC). Ausência de Cláusula dispondo sobre o não pagamento dos danos pessoais

aos passageiros do veículo segurado, e quem pode ser considerado "terceiro" no acidente para efeito de indenização por danos pessoais. Exegese do art. 47 do CDC. Interpretação favorável do contrato à seguradora. Recurso conhecido e desprovido. Havendo redação obscura, incompleta e incerta acerca da não responsabilidade da seguradora em indenizar as despesas médico-hospitalares dos passageiros do veículos segurado, e em qual situação uma pessoa pode ser considerada "terceira" no acidente para ter direito à reclamação pelos danos pessoais, deve a avença ser interpretada para beneficiar o segurado, devendo a seguradora responder pelos danos atinentes ao risco contratado. TJSC, Ap. Cível 1999.008025, DJ 17.04.2002. (CDC comentado - SAAD, ob. cit., p. 591).

10. Danos Morais. Cláusula contratual- interpretação. Monopólio do poder judiciário. A ocorrência de dano moral mostra-se incompatível com o exercício regular de direito ou com a sua aparência. As cláusulas contratuais geram para os contratantes a aparência de direito, ainda que, no futuro, venham a ser anuladas por sentença. Enquanto não advir a manifestação do poder judiciário, anulando ou declarando nula a avença, quem exigir o seu cumprimento ou recusar quaisquer encargos sob o pálio do contrato, não comete dano moral, mas exercita um aparente direito de que acredita ser titular. TJDF, 2º Turma Cível, Ap. Cível 19990110489265, DJ 15.5.2002.(CDC comentado - SAAD, ob. cit., p. 579).

11. Seguro Saúde. Má-fé. Exclusão da cobertura de AIDS. Precedentes da corte. 1. Não é possível presumir-se a má-fé da seguradora sobre a pré-existência da doença sem respaldo em prova técnica e, ainda, neste caso, sem que sequer tenha sido alegada e demonstrada pela seguradora. 2. São muitos os precedentes da corte que acolhem a nulidade, por abusiva, da cláusula que exclui a cobertura da AIDS. 3. Recurso especial e conhecido e provido. STJ, RESP. 617.239/MG, 3º T, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004. (CDC comentado- SAAD, ob. cit., p. 680).

12. Processo Civil. Indeferimento da inicial. Revisão da cláusula contratual. Inicial não instruída com o contrato que se pretende revisar. Pedido do Autor para que seja o Réu compelido a exhibir o contrato. Sentença cassada. Recurso provido. Não viola o art. 283 do CPC, o ajuizamento de ação de revisão de cláusula sem estar a petição inicial instruída com o contrato que se pretende revisar, em razão das normas contidas no CDC e do requerimento formulado pelo Autor de exibição do contrato firmado. Mostra-se incoerente com o princípio da efetividade da justiça e da economia

processual insculpido no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, exigir que a parte ingresse primeiramente com ação exorbitante para após, requerer a revisão, sendo possível a exibição do mesmo no bojo da ação revisional. (20070110763983 APC, Relatora Carmelita Brasil, 2º Turma Cível, julgado em 13/02/2008, DJ 21/02/2008 p.1.476."). (WWW.Jurisway.org.br).

* **Maria de Fátima Barboza** é advogada, formada pelo Centro Universitário de Santo André – UNIA. Mediadora e conciliadora capacitada de acordo com a Resolução 125 do CNJ. Membro do corpo de árbitros do TASP – Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**, 2º ed., revistas dos tribunais, ps. 253, 254. in-: **Código Brasileiro do Direito do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.71.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **A arbitragem e o direito do consumidor**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, nº 23-24, p. 33-40, 1997.

BARROS, Hamilton de Moraes. **Código de Direito do Consumidor Comentado – SAAD**. 6º. ed, São Paulo: LTR, Editora LTDA, 2006, p. 622.

BRASIL, **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção I, 1990, p.12.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**, Saraiva, 1960, v.1, p.448. In___: **Código de Defesa do Consumidor Comentado – SAAD**. 6ª ed. São Paulo: Ltda, 2006, p.582.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In___: **Código Brasileiro do Direito do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 69-71.

FUJITA, Thiago Figueiredo. A possibilidade do exercício da arbitragem nas relações de consumo brasileiras. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 24 de Janeiro de 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. Código Brasileiro do Direito do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 421-582.

NERY JUNIOR, Nelson . In__ Código de Defesa do Consumidor Comentado - SAAD. 6ª ed. São Paulo: Ltda, 2006, p.582.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p.351. In_: **Código Brasileiro do Direito do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 69.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 671.

SANTOS, Sandro Shmitz dos. Das limitações de uso da arbitragem nas relações de consumo no Brasil: requisitos extrínsecos da cláusula compromissória em contratos de adesão. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>, Acesso em 07 de Abril de 2012.